

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	72
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	78
ATOS DO PRESIDENTE	86

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 13 a 16 de abril de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 168/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10170/2018

PROTOCOLO: 1930015

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADOS: PAULO CEZAR PASSOS; HELTON FONSECA BERNARDES E BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADO: MORENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

VALOR UNITÁRIO: R\$ 4.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA OBESOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A constatação da juntada aos autos de toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e relativa à formalização da ata de registro de preços, demonstrando conformidade com as exigências legais e regulamentares, motiva a declaração de regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 20/PGJ/2018, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/PGJ/2018, realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Passos, procurador-geral de justiça.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 169/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11545/2018

PROTOCOLO: 1939234

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

INTERESSADO: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 155.203,44

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TROCA DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A constatação da juntada aos autos de toda a documentação obrigatória acerca do procedimento de inexigibilidade de licitação e relativa à formalização do contrato administrativo, demonstrando conformidade com as exigências legais e regulamentares, motiva a declaração de regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 21/2018, e; pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 316/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Navirai e a empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 170/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11659/2018
PROTOCOLO: 1939853
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
INTERESSADO: DIGITAL DATA EIRELI – EPP E OUTRAS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A constatação da juntada aos autos de toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e relativa à formalização da ata de registro de preços, demonstrando conformidade com as exigências legais e regulamentares, motiva a declaração de regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2018 (1ª fase), realizado entre o MPMS e as empresas adjudicadas Digital Data Eireli – EPP; Terabras Comercial Eireli – EPP; Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda – ME; J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli – ME; e Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Humberto de Matos Brittes, procurador-geral adjunto de justiça jurídico e; pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” segunda parte, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 171/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12784/2018
PROTOCOLO: 1945637
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO JURISDICIONADO :ÉDIO DE SOUZA VIEGAS
INTERESSADO: NEWPC TECNOLOGIA EIRELI E PÓS-DADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP
VALOR: R\$ 172.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018 (1ª fase), e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 131/2018 (1ª fase), realizada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e as empresas adjudicadas Newpc Tecnologia Eireli e Pós-Dados Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado adjunto à época.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 172/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13517/2018

PROCOLO: 1949518

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICONADO: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA

INTERESSADOS: AATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI – EPP; CASA 10 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; CLASSE A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME E J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 125/2018 (1ª fase) e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 143/2018 (1ª fase), realizada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as empresas adjudicadas Aativa Comércio de Tintas EIRELI – EPP; Casa 10 Comercial e Serviços Ltda; Classe A Materiais para Construção e Serviços Ltda – ME e J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossetini de Andrade Costa, ex-superintendente da gestão de compras e materiais da SAD.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 173/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15098/2014

PROCOLO: 1535748

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA

INTERESSADO: GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

VALOR: R\$ 493.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUATRO DIAS DE ATRASO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais, exceto quanto ao encaminhamento dos documentos com 4 (quatro) dias de atraso, não atendendo, assim, ao prazo estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, conduta à qual cabe o envio de recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal. A execução financeira é declarada regular ao comprovar o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 16/2014, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação – SED, e a empresa Gba Serviços e Construções Ltda - ME, e pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato, com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 174/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15767/2016
PROCOLO: 1706159
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
INTERESSADO: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
VALOR: R\$ 289.925,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS MÍNIMOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao evidenciar consonância com as prescrições legais, preenchendo os requisitos mínimos, assim como a execução financeira, instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2100/2016, emitida pela Secretaria de Estado de Educação/MS em favor da empresa Lima Comércio e Serviços Ltda – EPP, e pela regularidade dos atos de execução financeira.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 175/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19553/2017
PROCOLO: 1843981
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA
INTERESSADOS: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ART MED HOSP. LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP E DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 117/2017 e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 61/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as comprometidas fornecedoras: Dimensão Comércio de Art Med Hosp. Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Aglon Comércio e Representações Ltda; Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Moca Comércio de Medicamentos Ltda – EPP e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Campo Grande, 16 de abril 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 176/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5996/2019
PROCOLO: 1980731

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER; DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA; DE TURISMO, CULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA JURISDICIONADOS: JULIARDSON DE CASTRO COUTO; VALDISA DIAS OLANDA; JAIR BELTRAMELO FERRACINI; LEJANIA NARJARA RIBEIRO MALHEIROS; ILCLEIA PEREIRA E LAURO AQUINO NETO, RESPECTIVAMENTE INTERESSADOS :REVENDEDORA BODOQUENA LTDA – ME; MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP; MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI – EPP; C.L.R COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEAMENTO, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2019 e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2019, celebrada entre o Município de Bodoquena, por intermédio das Secretarias Municipais de Administração e Finanças; de Educação, Esporte e Lazer; de Obras e Infraestrutura Urbana; de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico; de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e as comprometidas fornecedoras: Revendedora Bodoquena Ltda – ME; Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda EPP; Mercado São Rafael EIRELI – EPP; C.L.R Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneamento, Gênero Alimentício e Médico Hospitalar EIRELI – EPP.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 177/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6247/2019

PROTOCOLO: 1981762

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADOS: DILMO MATHIAS TEIXEIRA; MARCELA LEITE MACEDO E LÉIA MARIA JESUS DE SOUZA.

INTERESSADOS: SUPERMERCADO PARAISO LTDA – ME E B.A. MARQUES & CIA LTDA – ME.

VALOR: R\$ 384.712,83

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Batayporã/MS e as empresas adjudicadas Supermercado Paraíso Ltda – ME e B.A. Marques & Cia Ltda - ME, constando como ordenadores de despesas o Sr. Dilmo Mathias Teixeira, secretário municipal de administração, a Sra. Marcela Leite Macedo, secretária municipal de saúde e a Sra. Léia Maria Jesus de Souza, secretária municipal de assistência social, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 39/2018 (1ª fase) e pela regularidade do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 178/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7272/2018

PROCOLO: 1913533
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADO: S. H. INFORMÁTICA LTDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2018, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, celebrada pelo Município de Deodópolis, constando como comprometente fornecedora a empresa S.H Informática Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 179/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/992/2018
PROCOLO: 1884484
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICONADO: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO: SOBRAL CHAVES E CARIMBOS LTDA - ME
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CARIMBOS E MATERIAIS AFINS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 223/2017 (1ª fase) e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e a empresa adjudicada Sobral Chaves e Carimbos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais da SAD.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 180/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10302/2014
PROCOLO: 1516906
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA: SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA. LTDA.
VALOR: R\$ 1.018.261,44

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS – CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento), oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que se encontra desacompanhado da documentação exigida e não atende às normas estabelecidas na Instrução Normativa vigente à época, é declarada irregular, assim como a execução financeira, atraindo a incidência de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do instrumento contratual - Termo de Credenciamento nº 007/2014, e da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Sebastião Pereira Pinto & Cia. Ltda., com aplicação de multa no valor de 50 (Cinquenta) UFRMS, ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 181/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10789/2018
PROTOCOLO: 1933129
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
INTERESSADO: N.R MARTINS ENERGIA E EVENTOS EIRELI – ME.
VALOR: R\$ 729.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, SEGURANÇA DESARMADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar conformidade à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e que a documentação atende às normas estabelecidas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 29/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e a empresa N.R Martins Energia e Eventos Eireli – ME.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 182/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11636/2015
PROTOCOLO: 1609383
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA: FERNANDA DE PAULA SILVA - EPP
VALOR: R\$ 272.944,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADADA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, assim como a formalização de seus termos aditivos devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento. A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre os valores dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), instruída dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 364/2015, celebrado entre o Município de Paraíso Das Águas e a empresa Fernanda de Paula Silva – EPP; da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), e da execução financeira contratual.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3617/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09652/2017

PROTOCOLO: 1815201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: GISELE WINCKLER MARTINEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Gisele Winckler Martinez, para exercer o cargo de médico, no período de 4.4.2017 a 31.12.2017, no Município de Novo Horizonte do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 1249/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2889/2020, opinando no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 64/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 271/2005, e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Gisele Winckler Martinez, para exercer o cargo de médico, no período de 4.4.2017 a 31.12.2017, no Município de Novo Horizonte do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3731/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10907/2018

PROCOLO: 1933491

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORES DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA E SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARÇÃO

CARGOS DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2018

CONTRATADA: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 74.282,62

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 187/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 8/2018, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 74.282,62 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-2261/2018, proferida no Processo n. TC/3571/2018.

A formalização do contrato foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9165/2019, peça 36 deste processo. Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1683/2020, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2732/2020, opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	74.282,62
Valor total empenhado	R\$	74.282,62
Valor de empenho anulado	R\$	67.942,20
Saldo do valor empenhado	R\$	6.340,42
Notas fiscais	R\$	6.340,42
Ordens de pagamentos	R\$	6.340,42

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

No que tange ao fato das notas fiscais não terem sido atestadas pelos fiscais do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação de despesa, com o devido atesto de servidor referente às aquisições realizadas, como também essa irregularidade não causou dano ao erário municipal.

Quanto ao termo de encerramento do contrato, ao contrário do constatado pela equipe técnica, o referido documento encontra-se à fl. 272 destes autos.

Assim, considerando que os atos praticados pelos gestores atenderam aos fins desejados e a sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que na presente situação são suficientes uma ressalva e uma recomendação aos responsáveis para que não incorram novamente nas falhas identificadas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 187/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, da adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, e à Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3519/2020**PROCESSO TC/MS:** TC/12336/2017**PROTOCOLO:** 1826165**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA**ORDENADORES DE DESPESAS:** ÉDER UILSON FRANÇA LIMA, ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER E SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARÇÃO**CARGOS DOS ORDENADORES:** PREFEITO MUNICIPAL, EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE E SECRETÁRIA DE SAÚDE**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 196/2017**CONTRATADA:** MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2017**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**VALOR INICIAL:** R\$ 96.370,80**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 196/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 96.370,80 (noventa e seis mil, trezentos e setenta reais e oitenta centavos), constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária de Saúde, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2197/2018, proferida neste processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1926/2020, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, registrando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2692/2020, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em razão da ausência dos documentos na prestação de contas, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos jurisdicionados.

DA DECISÃO

Devido à ausência dos documentos relativos à execução financeira do Contrato n. 196/2017, os ordenadores de despesas foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT-G.ODJ-14604/2019 e INT-G.ODJ-14605/2019 (fls. 674/675), para apresentarem a documentação ausente.

O Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, atual prefeito municipal e ex-secretária de Saúde, respectivamente, responderam às intimações (fls. 677/742), deixando de encaminhar o certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativo a cada pagamento realizado, previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, Anexo VI, Item 8, subitem 8.1, letra B.

Em sequência, foram emitidos os Termos de Intimação INT-G.ODJ-17211/2019 e INT-G.ODJ-17212/2019 (fls. 822 e 823), sendo que as intimações foram respondidas pelo Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, atual secretária de Saúde, sem a remessa dos documentos ausentes (fls. 829/830 e 833/837), o que impõe a aplicação de multa.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	96.370,80
Valor total empenhado	R\$	96.370,80
Valor de empenho anulado	R\$	89.510,09
Saldo do valor empenhado	R\$	6.860,71

Notas fiscais	R\$	6.860,71
Ordens de pagamentos	R\$	6.860,71

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e, integralmente, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 196/2017, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, em razão da ausência de certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativo a cada pagamento realizado, com fulcro no art. 44, I, e no art. 42, IV, ambos da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** à Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha os valores das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3655/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16997/2014

PROTOCOLO: 1554019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: NOEL MONTEIRO DE MATOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Noel Monteiro de Matos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, constando como responsável o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA- DFAPGP-10438/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3124/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada no art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011, conforme Portaria n. 746/2014, publicada em 3 de outubro de 2014 e retificada pela Portaria n. 635/2019, publicada em 1º de agosto de 2019, ambas publicadas no Jornal Estado do Pantanal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Noel Monteiro de Matos, ocupante do cargo auxiliar de serviços gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3425/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19018/2017

PROCOLO:1842534

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RESPONSÁVEIS:ÉDER UILSON FRANÇA LIMA E SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARÇÃO.

CARGO DOS RESPONSÁVEIS:PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 247/2017

EMPRESA CONTRATADA:K CINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2017

OBJETO:AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO ZERO KM, VAN/MICRO-ÔNIBUS, ANO 2016/2017, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL:R\$ 190.250,00

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, constando como ordenadores de despesas, o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária municipal de saúde.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo zero km, van/micro-ônibus, ano 2016/2017, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, no valor global de R\$ 190.250,00 (cento e noventa mil, duzentos e cinquenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 2914/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 69/2017 e da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a análise ANA n. 2582/2020, entendendo pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 3222/2020, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A DFS e o douto MPC sugeriram a aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária municipal de saúde, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 190.250,00;
- Notas Fiscais: R\$ 190.250,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 190.250,00.

Vale destacar que a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão contratual ocorreu em 23/11/2017, e os documentos obrigatórios fiscais foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas no dia 24/6/2019.

Dessa forma, a remessa obrigatória referente à execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, constando como ordenadores de despesas, o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária municipal de saúde, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

a) Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411/72, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2017 para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

b) Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038/14, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2017 para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3644/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19817/2017

PROTOCOLO:1846047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: FÁTIMA NOLASCO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Fátima Nolasco da Silva, para exercer o cargo de diretor escolar no Município de Jardim, no período de 1º/2/2017 a 30/1/2020, sob a responsabilidade do Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-1344/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-3381/2020, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa foi feita de forma intempestiva.

O responsável comprovou que a servidora foi escolhida para o cargo, por meio de eleição, nos termos do art. 52, I, da Lei Complementar Municipal n. 70/2009, restando assim preenchidos os requisitos legais, conforme dispositivo de lei municipal, o que reveste de legalidade a convocação.

Assim, a convocação para a direção escolar foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 68/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 203/2017 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Fátima Nolasco da Silva, para exercer o cargo de diretor escolar no Município de Jardim, no período de 1º/2/2017 a 30/1/2020, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3789/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2244/2016

PROTOCOLO: 1661639

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 147/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2014-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 67/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

CONTRATADA: ALA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

VALOR INICIAL: R\$ 84.933,64

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 147/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Ala Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrente, já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4488/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS 12602/2014.

A contratação tem como objeto a aquisição de medicamentos genéricos, similares e de referência éticos de A a Z, pela Tabela ABC Farma, no valor de R\$ 84.933,64 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) analisaram os documentos constantes dos autos e se manifestaram na Análise ANA - DFS - 2684/2020, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, observando a intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3405/2020, opinando pela regularidade do contrato e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento de contrato se apresentou devidamente formalizado e o seu teor atende à referida legislação de contratos, Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor contratado R\$ 84.933,64

Valor empenhado R\$ 71.762,07

Notas fiscais R\$ 71.762,07

Ordens de pagamento R\$ 71.762,07

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando-os com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, sem prejuízo da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Considerando o desatendimento ao prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, estipulado na norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, impõe-se a aplicação da multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 147/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Ala Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3576/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23656/2016

PROCOLO: 1748114

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: REGINA MARCIA DOS SANTOS CAETANO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Regina Márcia dos Santos Caetano, para exercer o cargo de merendeira no Município de Dourados, no período de 8.9.2015 a 8.3.2016, por meio do Contrato S/N e prorrogada até 10.9.2016, sob a responsabilidade da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária municipal de educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-1342/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-2939/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa em razão da intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato S/N e seu 1º Termo Aditivo, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação à jurisdicionada para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Regina Márcia dos Santos Caetano, para exercer o cargo de merendeira no Município de Dourados, no período de 8.9.2015 a 8.3.2016, por meio do Contrato S/N e prorrogada até 10.9.2016 pelo seu 1º Termo Aditivo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3716/2020

PROCESSO TC/MS:TC/26525/2016

PROCOLO:1748412

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

ORDENADOR DE DESPESAS:SÉGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATO N. 1.190/2016

CONTRATADA:CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA-EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

VALOR:R\$ 153.945,00

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. AUSÊNCIA DE FISCAL DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1.190/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai, e a empresa supracitada, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 27/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de exames de

endoscopia, ultrassonografia, mamografia e tomografia computadorizada, com o valor inicial de R\$ 153.945,00 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

Preliminarmente, cabe destacar que a Ata de Registro de Preços n. 27/2016, que originou a presente contratação, já foi objeto de análise por este Tribunal no TC/MS n. 16.827/2016 e julgada como regular.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização e Saúde (DFS), emitiu a análise ANA-DFS-451/2020, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato, e pela regularidade, com ressalva, da sua execução financeira, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-2618/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, e encaminhado tempestivamente a este Tribunal.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação, exceto pela ausência de designação do fiscal do contrato.

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira devido à ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

“§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”.

“§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes”.

Dessa forma, a Administração Pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim prescreve:

“É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.”

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

Cabe ressaltar que a Cláusula Nona (Da Fiscalização e Controle da Realização dos Serviços) convencionou a fiscalização do presente contrato por meio do setor competente da contratante.

Sem embargo, recomendo ao jurisdicionado para que apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos.

Já a remessa da execução financeira do contrato, foi encaminhada intempestivamente o que é punível com a imposição de multa face ao seu descumprimento.

A execução financeira, assim se apresenta:
- Valor inicial do contrato R\$ 153.945,00

- Valor total de empenho R\$ 153.945,00
- Valor de anulação de empenho R\$ 73.120,00
- Saldo de empenho R\$ 80.825,00
- Comprovantes de despesas R\$ 80.825,00
- Comprovantes de pagamentos R\$ 80.825,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o instrumento contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1.190/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1.190/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor de 10 (dez) UFERMS ao responsável Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da execução financeira, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos;
5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no item 3 junto ao FUNTC comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3651/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2719/2018

PROCOLO:1892215

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL:EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2018

EMPRESA CONTRATADA:OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 135/2017

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

VALOR INICIAL:R\$ 86.530,00

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, para abastecimento dos cilindros do hospital municipal e também para pacientes de uso domiciliar no exercício de 2018, no valor global de R\$ 86.530,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 7861/2019, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 135/2017 e da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 768/2020, entendendo pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato, em razão da ausência das certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira e da intempestividade da remessa obrigatória de documentos para este Tribunal de Contas.

Atendendo ao Despacho DSP - 4ª PRC - 4242/2020, e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 1515/2020, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 35 e 36).

Após a análise dos novos documentos, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC-3401/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados na execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do prazo de remessa para este Tribunal de Contas e da ausência de certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- remessa obrigatória efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;
- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira contratual (certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; relativa à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço FGTS e o INSS, e trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, apresentou justificativas e documentos por meio do Ofício n. 190/2020 (peças 40 e 41), informando que a partir do ano de 2016, as certidões de débitos foram emitidas e anexadas nos empenhos no ato do pagamento, podendo ter ocorrido extravios da documentação faltante e que os fornecedores só conseguem emitir certidões negativas com datas atuais. Afirma que os equívocos na remessa de informações (intempestividade), não ocorreram por desídia, lapso ou má-fé, mas por dificuldades pontuais e excepcionais de recursos humanos e técnicos, não causando prejuízo ao erário.

Os certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativos à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS e o INSS, e débitos trabalhistas, comprovando a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira fazem parte do rol de documentos fiscais autuados no processo (peças 29 a 32).

Entretanto, são passíveis de ressalva e sanção pecuniária os atos realizados por meio das **Ordens de Pagamentos n. 11104, de 5/11/2018; n. 12767, de 10/12/2018; n. 12768, de 10/12/2018; n. 12769, de 10/12/2018 e n. 13102, de 13/12/2018**, pois não comprovam a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a execução financeira contratual, infringindo os comandos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, posto que o **certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal - Certidão Negativa de Débitos n. 24984/2018** (f. 56 – peça 31), **é válido até a data de 23/9/2018**.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 32.520,00;
- Notas Fiscais: R\$ 32.520,00;
- Comprovantes de Pagamento R\$ 32.520,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A data do último pagamento ocorreu em 13/12/2018 e a remessa obrigatória da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2018 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 11/2/2019, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, em parte, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411/72, distribuídas da seguinte forma:

2.1. **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2018, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

2.2. **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência do certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a execução financeira contratual no período de 24/9/2018 a 13/12/2018, infringindo os comandos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3620/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6471/2018

PROTOCOLO:1813903

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA:MÁRCIA REGINA SOARES COSTA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Márcia Regina Soares Costa, para exercer o cargo de monitor escolar, no período de 1º.2.2015 a 22.12.2015, no Município de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 1807/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2912/2020, opinando no mesmo sentido, pugnando, ainda por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 6/2015, com fulcro na Lei Municipal n. 21/2002, e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Márcia Regina Soares Costa, para exercer o cargo de monitor, no período de 1º.2.2015 a 22.12.2015, no Município de Itaporã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3370/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02798/2012

PROTOCOLO: 1252169

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNOD NOVO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO CAVALCANTE – PREFEITO À ÉPOCA

INTERESSADA: VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2012

RELATOR: CONS.. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da formalização do Termo Aditivo n.º 1 ao Contrato nº 17/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Viação Umarama Ltda., tendo por objeto o fornecimento de passagens de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, bem como da execução financeira da contratação.

A inexigibilidade de licitação e a formalização contratual já foram objeto de apreciação através da Decisão Singular DSG-JRPC-3376/2013 (peça 36, f. 100), que concluiu por sua regularidade e legalidade.

Verificada a falta de documentos necessários à análise, foi realizada a intimação dos gestores municipais (prefeito à época e atual) para que procedessem à regularização. O atual prefeito alegou não ter localizado a documentação, enquanto que o prefeito à época se limitou a requerer dilação de prazo.

Tais fatos levaram à realização de inspeção na sede do executivo municipal de Mundo Novo, onde a equipe técnica da 1ªICE obteve a documentação necessária à análise da formalização do termo aditivo e da execução contratual.

Concluiu a equipe técnica da 1ªICE (ANA-1ICE-59603/2017, pç. 60, fls. 675-679), pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 e pela regularidade com ressalvas da execução contratual, devido à constatação de deficiências no controle interno do executivo municipal que impedem a identificação dos beneficiários pelas passagens intermunicipais, de falta de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS da empresa contratada durante a execução financeira e da falta de notas de empenho e anulação de empenho, constatando-se divergência entre os valores empenhados e aqueles liquidados e pagos.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, emitiu parecer opinando pela adoção do seguinte julgamento (PAR-2ªPRC-21441-2018, peça 61, fls. 680-682):

- Ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e execução do contrato administrativo em apreço, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013, **pela ausência de controle interno.**
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos artigos 70 da CF e 29, 55, inciso XIII e art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93 e instrução normativa TC/MS.
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que, conforme apontado pelo representante do Ministério Público de Contas, a formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº. 17/2012 se mostra irregular e ilegal, haja vista a falta de comprovação de motivos para a aditivação do contrato em R\$ 13.500,00, quando as despesas efetivamente comprovadas possuem o valor total de R\$ 47.733,22, e este é inferior, inclusive, ao valor originário do contrato, estabelecido em R\$ 54.000,00.

A constatação de que o montante executado é inferior ao do contrato torna injustificável a formalização de termo aditivo, pois este teve como objeto majorar o valor inicial sem que exista justificativa ou plausibilidade para tal medida.

O mesmo ocorre com a execução financeira da contratação, pois o valor total do contrato após o aditivo resultou em R\$ 67.500,00, superando os R\$ 47.733,22 que foram empenhados, liquidados e pagos, sem que a divergência tenha sido justificada pelo gestor municipal. A isso se acrescenta a falta de documentação necessária à identificação dos beneficiários das passagens intermunicipais adquiridas, contendo laudos ou pareceres suficientes a comprovar a necessidade do transporte custeado pelo erário municipal, e a falta de comprovação da manutenção das condições de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS, por meio de certidão, durante os pagamentos realizados à contratada.

Considerando o exposto, acolho o entendimento exposto no parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas, e decido por:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

- da formalização do Termo Aditivo n.º 1 ao contrato administrativo nº 17/2012, dada a falta de motivação para majoração do valor contratado;
- da execução financeira da contratação, dada a divergência entre o valor contratado e os valores empenhados, liquidados e pagos e da falta de comprovação da manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS do contratado durante os pagamentos realizados;

II – aplicar multa no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao senhor **Antônio Cavalcante, CPF nº 011.873.849-68**, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, diante das irregularidades descritas no inciso I;

III – **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º I e II, 210 e 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3764/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10358/2014

PROCOLO:1514494

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ITAPORA

ORDENADOR DE DESPESAS:WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL 26/2014

CONTRATADO:M.A. PROENÇA – EPP

OBJETO:AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES

VALOR INICIAL:R\$ 62.507,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2014e Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa M.A. Proença - EPP, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para reposição nos veículos automotores das Gerências de Educação, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Rural Sustentável e Obras Públicas, no período de 05/05/2014 a 05/05/2015, no valor inicial de R\$ 62.507,00, bem como a execução financeira do contrato.

O Senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito do Município de Itaporã à época, por meio da resposta à intimação que lhe foi feita (pç. 15, fls. 81-97), apresentou alguns documentos faltantes, referentes à celebração e à execução financeira do contrato, tais como planilha do Contrato Administrativo n. 92/2014, ordens de pagamentos, notas de empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e termo de encerramento.

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 22333/2015 (pç. 16, fls. 98-104), pela **irregularidade da formalização do Contrato n. 92/2014**, em face da ausência de comprovação nos autos de publicação do seu extrato. No que se refere à **formalização do Termo Aditivo n.1 e da execução financeira da contratação, concluiu pela regularidade** de ambas, conforme excerto abaixo:

Após análise dos documentos que instruem formalização do termo aditivo nº 01 e execução contratual, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011. Ressalvando a intempestividade da remessa do Termo Aditivo a esta Corte de Contas. Quanto à formalização contratual, muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência do(s) documento(s) / irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:

Publicação do Extrato do Contrato. Art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Todavia, verificou-se que, mesmo após ter sido intimado, o gestor apresentou documentos e justificativas insuficientes para elidir as irregularidades apontadas.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-9055/2016 (pç. 17, fls. 105-107), opinando pela declaração de **irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2014 e do Termo Aditivo n.1**, bem como, pela **irregularidade da execução financeira**, da seguinte maneira:

“Analisando os documentos acostados, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, uma vez que não foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato; afrontando o Princípio Constitucional da Publicidade, bem como descumprindo as prescrições insertas no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

(...) No tocante à execução financeira do contrato, ainda que o valor empenhado tenha sido liquidado e pago, não há como considera-la regular, pois decorre de um instrumento contratual eivado de ilegalidades.

Posto isto, a declaração de ilegalidade da formalização contratual, dos aditamentos contratuais e da execução financeira, é medida que se impõe, em face da flagrante violação do principal vetor de atuação da Administração Pública, o Princípio da Legalidade. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e Aditivo nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013; II – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013; III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; IV – pela comunicação do resultado aos interessados”.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), no tocante à celebração do contrato, aditivo e execução, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 092/2014 não está em conformidade com a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, visto que o fato viola a regra do seu art. 61, parágrafo único, no tocante à obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

(...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É cediço que o contrato somente produzirá efeitos após a publicação do seu extrato na imprensa oficial, produzindo assim os efeitos que lhe são próprios.

Nesses termos, vale ratificar que a publicação é condição para que o contrato e seus aditivos produzam efeitos, sob pena de invalidade.

A Lei n. 8.666, de 1993 determina que a publicação do contrato ocorra no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura. Contudo, o descumprimento de referido prazo não vicia a contratação, apenas adia o cômputo dos prazos contratuais.

Sobre o assunto, discorre Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730).

É obrigação, portanto, da Administração Pública promover a publicação do contrato dentro do prazo exigido em lei. O descumprimento acarreta a imposição de sanção ao jurisdicionado, que deverá responder pela irregularidade cometida, como no caso em comento.

B- TERMO ADITIVO – PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA AO TRIBUNAL

Ao Termo Aditivo foi dada a devida publicidade, assinado em 30 de setembro de 2014, uma vez que ele foi publicado na imprensa oficial em 17 de outubro de 2014, cumprindo assim, o que dispõe o parágrafo único do artigo 61, da Lei de Licitações.

Contudo, a remessa dos documentos ao Tribunal ocorrera de forma intempestiva, conforme devidamente anotado pela 1ª ICE, na medida em que eles foram entregues apenas em 10 de novembro de 2014, cujo limite era até 17, de outubro de 2014, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

C- EXECUÇÃO FINANCEIRA

No caso em exame, de acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da 1ª ICE, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 92/2014 (CT)	R\$ 62.507,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 29.895,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 29.895,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 29.895,00

Nos termos expostos, é constatável a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento). Contudo, o valor de R\$ 29.895,00, difere do valor inicialmente contratado, de R\$ 62.507,00.

Interessante demonstrar que apenas aproximadamente 47,82% do valor contratado fora efetivamente executado, liquidado e pago, restando mais da metade, cerca de 52,18%.

Em que pese o envio do termo de encerramento (pç. 15, fl.97), é necessário, conforme prescreve o artigo 78, XIII, da Lei n.8.666, de 1993, a demonstração de rescisão contratual quando houver supressão de mais de 25% do valor inicialmente contratado, por parte da Administração (limite este imposto pelo art. 65, §1º da Lei de Licitações).

Os princípios jurídicos fundamentais, em especial, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência, que são basilares da Administração Pública, impõem que a todo e qualquer ato sejam dados os devidos cuidado e cumprimento, de acordo com as prescrições dos instrumentos da legislação aplicável e com o contrato.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do Contrato Administrativo n.92/2014, em razão do descumprimento das disposições do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n.8.666/93, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da celebração do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n.92/2014, por terem observado os requisitos da Lei n.8.666, de 1993;

III – **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do contrato, em cumprimento da Lei n. 4.320/64 e, dos termos do art. 78, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV – **aplicar multas**, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã à época, inscrito no CPF n. 614.386.771-20, nos valores correspondentes aos de

a) **60 (sessenta) UFERMS**, descritas nos termos dispositivos do inciso I e III, desta Decisão, conforme a regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **23 (vinte e três) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V- fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em

conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3706/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10473/2013

PROTOCOLO:1424924

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ELDORADO

JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO

CARGO: PREFEITA (1/1/2013 – 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 030/2013

FAVORECIDO: CONTROLE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, RECEITAS MUNICIPAIS, RECURSOS HUMANOS E PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

VALOR INICIAL:R\$ 80.400,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 ao Contrato Administrativo n. 121/2013**, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Controle e Tecnologia da Informação Ltda.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 30/2013 e à formalização do Contrato Administrativo n. 121/2013, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cujo **Acórdão AC01 – G.JRPC – 860/2014** (pç. 33, fls. 14-147), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 6854/2018** (pç. 57, fls. 907-912) e concluiu pela:

a) Regularidade da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2, 4 e 5** ao Contrato Administrativo nº 121/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa CONTROLE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Irregularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 3** ao Contrato Administrativo nº 121/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa CONTROLE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, pelo motivo disposto no tópico Achados. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 20245/2019** (pç. 58, fls. 913-917), no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização de todos os termos aditivos ao Contrato nº 121/2013, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, incisos I, II, III, IV, V e IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de:

- a) Ausência de toda a documentação referente ao terceiro termo aditivo e ausência de parecer jurídico para a formalização de todos os demais termos aditivos, em desacordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e a lista de documentos obrigatórios constante do Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, B, da IN 35/2011;
- b) Ausência de documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante todo o período de vigência do contrato, constituindo desrespeito aos artigos 29, incisos III, IV e V, 55, inciso XIII, e 71 da Lei 8666/93 e à cláusula terceira do contrato firmado entre as partes;

- c) Justificativas carentes de elementos técnicos e objetivos para embasar, justificar e comprovar se haveria, de fato, vantagem para a Administração na formalização dos termos aditivos;
- d) Desrespeito ao limite de vigência imposto ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, em desacordo com o artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I e art. 42, 42, incisos I, II, III, IV, V e IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012;

III – Por **DETERMINAR** ao gestor ou a seu sucessor que remeta ao Tribunal de Contas os documentos que comprovem a formalização do terceiro termo aditivo ao contrato nº 121/2013 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a Sra. Marta Maria de Araújo (Prefeita, à época dos fatos), e o Sr. Aguinaldo dos Santos (Prefeito atual) embora intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 25973/2017 (pç. 48, fls. 881-883) e INT – 1ICE – 25980/2017 (pç. 49, fls. 884-886) para apresentarem os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, não se manifestaram, resultando assim, de acordo com DESPACHO DSP – 1ICE – 6737/2017 (pç. 56, fl. 906), na decretação da revelia.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

TERMOS ADITIVOS N. 1, 2, 3, 4 E 5

O Termo Aditivo n. 1 (pç. 27, fls. 119-130), teve por objeto o aditamento do valor de R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) sobre o valor inicial do Contrato n. 121/2013, passando a totalizar o valor de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais). De igual forma, foi prorrogada a vigência do contrato do dia 15/5/2014 até 14/5/2015, com base na continuidade da execução da prestação de serviços por interesse da Administração Pública, segundo pontua o dispositivo 57, II, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

O Termo Aditivo n. 2 (pç. 32, fls. 136-145), visou o aditamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor do último termo aditivo, passando a totalizar o valor de R\$ 164.800,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos reais). Isso porque, houve a ampliação do objeto do contrato, a fim de acrescentar a prestação de serviços de cessão e uso de softwares de gerenciamento na área de contabilidade pública no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado – ELDOPREV, conforme disposto no art. 65, I, b, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

No tocante ao Termo Aditivo n. 3, constato a irregularidade na sua formalização, uma vez que não foi encaminhado a este Tribunal de Contas toda a documentação pertinente para análise.

O Termo Aditivo n. 4 (pç. 41, fls. 162-178), aditou o valor de R\$ 50.696,00 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais) sobre o valor do último termo aditivo, passando a totalizar o valor de R\$ 291.896,00 (duzentos e noventa e um mil e oitocentos e noventa e seis reais). Da mesma forma, prorrogou o prazo de vigência do contrato do dia 15/5/2016 a 31/12/2016, com fulcro no art. 57, II da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

O Termo Aditivo n. 5 (pç. 46, fls. 864-879) aditou mais R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) sobre o valor do último termo aditivo, passando a totalizar o valor de R\$ 372.296,00 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e noventa e seis reais). De igual forma, a vigência do contrato foi prorrogada do dia 1/1/2017 até o dia 31/12/2017, com base no art. 57, II da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Após o exame de todos os termos aditivos, observo que os Termos Aditivos n. 1, 2, 4 e 5 ao Contrato Administrativo n. 121/2013 exibem Parecer Jurídico, em conformidade com o art. 38, § único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e com Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, B, da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época dos fatos.

Em sequência, no que concerne às justificativas apresentadas pelo jurisdicionado sobre os termos aditivos, considero que não se coadunam com os dispositivos presentes na Lei Federal n. 8.666, de 1993, e, portanto, não se harmonizam com o objeto contratado. Isso porque, os Termos Aditivos n. 1, 4 e 5 encontram respaldo no art. 57, IV da Lei Federal n. 8.666, de 1993, a respeito da utilização de programas de informática, com duração de até 48 meses após o início da vigência do contrato, e não

com base art. 57, II, da mesma Lei. Portanto, entendo como irregulares as justificativas, e inclusive, chamo a atenção para a duração do contrato que extrapolou o limite de 48 meses, após a formalização do Termo Aditivo n. 5.

No que se refere ao Termo Aditivo n. 2, apreendo que se harmoniza com o art. 65, I, b da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ao tratar da alteração unilateral pela Administração Pública em decorrência do acréscimo quantitativo do seu objeto.

Acerca da ausência dos Certificados de regularidade durante a vigência dos Termos Aditivos n. 1, 2, 4 e 5, reputo assistir razão às manifestações do corpo técnico e do Procurador do MPC. Motivo pelo qual, constato a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, e dos Certificados de regularidade relativos à regularidade Trabalhista, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a fim de demonstrar a regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme dispõe o art. 29, III c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais certidões, com base no art. 29, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que os referidos documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório, e isso inclui durante a vigência dos termos aditivos, conforme consignado na cláusula terceira (3.1.4), do Contrato Administrativo n. 38/2013.

Portanto, a ausência dos Certificados anteriormente citados, demonstra que a formalização dos Termos Aditivos do Contrato 121/2013, estão em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 do Contrato Administrativo n. 121/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Controle e Tecnologia da Informação Ltda., com fundamento na regra art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual do Termo Aditivo n. 3, das carências nas Justificativas apresentadas sobre os termos aditivos e ante a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), infringindo as regras dos artigos 27, IV, art. 29, III, IV e V art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar a multa de 60 (sessenta) UFERMS, à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF: 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3805/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10640/2014

PROTOCOLO:1518891

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS:VAGNER ALVES GUIRADO

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4, DE 2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 2, DE 2013

CONTRATADO:JEOVAN NOGUEIRA DE LIMA

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA EXECUTAR SERVIÇOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO JUNTO AO SETOR DE OBRAS

VALOR INICIAL:R\$ 54.000,00

RELATORCONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da contratação pública firmada entre o Município de Anaurilândia e o Sr. Jeovan Nogueira de Lima, tendo por objeto a “contratação de profissional para executar serviços na área de arquitetura e urbanismo junto ao setor de obras”. A análise contempla as seguintes etapas:

- a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia, por meio do Convite n. 2, de 2013;
- b) a celebração do Contrato Administrativo n. 4, de 2013, entre o Município de Anaurilândia e Jeovan Nogueira de Lima, tendo como objeto a contratação de profissional para executar serviços na área de arquitetura e urbanismo junto ao Setor de Obras;
- c) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, e n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2013;
- d) a execução do objeto e financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 27079/2015, peça 33, fls. 243-252), que considerou a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 4, de 2015, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, e da execução financeira da contratação, entendendo, entretanto, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Termo Aditivo n. 4, de 2015.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-5836/2015 (peça 46), opinando nos seguintes termos:

I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 42, Inciso IV, art. 59, Inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, art. 120, inciso I e art. 121, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - ilegalidade e irregularidade da formalização contrato, nos termos do art. 42, Inciso IV, art. 59, Inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, art. 120, inciso II e art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

V [sic] – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III e o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

VI [sic] - aplicar multa ao Jurisdicionado Senhor Vagner Alves Guirado, CPF sob o n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 15, inciso V, artigo 40, § 2º, inciso II, e artigo 43, IV, e o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, e art. 3 7 da Constituição Federal; (...)”.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Anaurilândia, por meio do Convite n. 2, de 2013, **não** atendeu integralmente as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época), pois mesmo após a intimação do ordenador de despesas (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 12256/2015, peça 29, fl. 239), de acordo com os apontamentos da unidade de auxílio técnico na Análise 27079/2015 (peça 33, fls. 243-251), permaneceram as irregularidades a seguir relacionadas, referentes à falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

“1. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado”, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

“2. Relatório completo dos serviços a serem prestados pelo contratado”, em desconformidade com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

“3. Minuta do Contrato ou instrumento equivalente”, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 16, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e nos arts. 38, parágrafo único, 62, § 1º, e 40, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Por outro lado, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 4, de 2013, e dos seus Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014, encontram-se em consonância com os dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época), ocorrendo, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do referido Contrato e dos seus Termos Aditivos (n. 1 a 3, de 2014), devendo, o responsável, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente ao Termo Aditivo n. 4, de 2015 (peça 26, fl. 164), diante do fato de não constar nos autos nenhum documento a ele relativo (cópia do instrumento, nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento no valor de R\$ 1.500,00), é forçoso concluir que as execuções contratual e financeira da contratação não foram efetivadas.

Assim é que o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes:

Valor inicial do contrato n. 4/2013 (CT)	R\$ 54.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 1/2014 (TA1)	R\$ 9.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 2/2014 (TA2)	R\$ 40.500,00
Valor do Termo Aditivo n. 3/2014 (TA3)	R\$ 9.000,00
Valor total contratado (CT+TAs)	R\$ 112.500,00
Total empenhado (NE)	R\$ 112.500,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 112.500,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 112.500,00

Do quadro da execução financeira acima, verifico que o gestor contratou inicialmente R\$ 54.000,00; na sequência celebrou aditivos de valor, que juntos somaram R\$ 58.500,00, levando o valor total da contratação para R\$ 112.500,00. Assim, de acordo com os documentos da despesa constantes nos autos, resultou demonstrado que foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 112.500,00, estando a execução financeira em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Diante do exposto, acolho, em parte, os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** por:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório e do Termo Aditivo n. 4, realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia, por meio do **Convite n. 2, de 2013**, em face das seguintes infrações:

- a) falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);
- b) falta do relatório completo dos serviços a serem prestados pelo contratado, em desconformidade com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- c) falta de apresentação da minuta do Contrato ou instrumento equivalente, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B1, item 16, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), e nos arts. 38, parágrafo único, 62, § 1º, e 40, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
- d) falta da cópia do Termo Aditivo n. 4, acompanhado do parecer jurídico, nos termos da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos);

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade**:

- a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 4, de 2013**, entre o Município de Anaurilândia e Jeovan Nogueira de Lima;
- b) da celebração dos **Termos Aditivos n. 1 a 3, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2013;
- c) da **execução do objeto e financeira** da contratação;

III - aplicar multas ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) **60 (sessenta) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I, a, b c e d**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, de documentos obrigatórios descritos nesta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3843/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10806/2019

PROCOLO:1999158

ÓRGÃO: MUNICÍPIO COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA - 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL

CARGOS: 1. PREFEITO - 2. SECRETÁRIA DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3926/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2019

CONTRATADO: GIANINI SARTORI SANTONI EIRELI ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE GATOS E CÃES MACHOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE.

VALOR INICIAL: R\$ 83.199,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 47/2019 da celebração do Contrato Administrativo n. 3926/2019, entre o Município de Costa Rica por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa a Gianini Sartori Santoni Eireli - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de castração de gatos e cães machos, de pequeno, médio e grande porte.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde- (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 2865/2020** (pç.24, fls. 283-288), nos seguintes termos:

Regularidade do processo licitatório **Pregão Presencial nº 47/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 3926**, firmado entre o Município de Costa Rica, através de recursos do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.996.218-0001/90), e a empresa **Gianini Sartori Santoni Eireli ME** (CNPJ Nº 16.649.668/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3407/2020** (pç. 29, fl. 296-297), opinando pelo seguinte julgamento:

- I – pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório, formalização do **Contrato nº 0058/2018** com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 98/2018;
- II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 47/2019 e da celebração do

Contrato Administrativo n. 3926/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2019 neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3926/2019

O Contrato Administrativo n. 3926/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 3926/2019 (pç. 20, fls. 265) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (fls. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do (Pregão Presencial n. 47/2019) e da celebração do **Contrato Administrativo n. 3926/2019**, entre o Município de Costa Rica por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa a Gianini Sartori Santoni Eireli - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3568/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11718/2013

PROTOCOLO: 1429137

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESA: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2013

CONTRATADO: VALDEMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO DE LIMPEZA, COPA, COZINHA E OUTROS.

VALOR INICIAL: R\$ 32.400,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valdemar Cordeiro de Oliveira – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização de limpeza, copa, cozinha e outros, no período inicial de 07/05/2013 a 06/05/2014, período este posteriormente prorrogado por dois Termos Aditivos.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **contrato**, da **formalização dos Termos Aditivos n.1 e n.2**, bem como da **execução financeira** da contratação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 1649/2015 (pç. 16, fls. 267-275), na qual concluiu pela irregularidade das formalizações do Contrato n. 45/2013, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e pela regularidade da execução financeira.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4247/2015 (pç. 17, fls. 276-279), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

1. **Pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, por infringência ao Capítulo III, da Seção I, nº 1.2.2, da IN/TCE/MS nº 035/2011;
2. **Pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª fase)**, nos termos dos Incisos II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente das infringências discriminadas no presente parecer;
3. **Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase)**, nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013 - apesar de comprovada a Liquidação da Despesa - por contaminação advinda da irregularidade contratual e dos Termos Aditivos celebrados, conforme retromencionado;
4. **Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Nivaldo Dias de Lima**, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Japorã - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante à celebração do contrato, dos dois termos aditivos e da execução financeira, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A.1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E DE REMESSA AO TCE DO EXTRATO DO CONTRATO N. 45/2013

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 45/2013 não está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do art. 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade da sua publicação em imprensa oficial:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

(...)

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados e aditados.

A publicação é condição para que o contrato produza efeitos, sob pena de sua invalidade. Evidente que sua exigência faz com que seus efeitos tenham efeito *erga omnes*, tendo como regra a contagem de prazos e a produção de outros efeitos, somente a partir de sua publicação e não de sua assinatura.

Nestes termos, concluo que não houve comprovação da publicação na imprensa oficial e da remessa do extrato do Contrato n. 45/2013, o que acarretará a imposição de sanção ao jurisdicionado, que deverá responder pelas irregularidades cometidas.

A.2 IRREGULARIDADE QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

De acordo com o que prescreve o art. 57, II, da Lei n. 8.666, de 1993, os serviços de natureza continuada podem possuir vigência por mais de um exercício, desde que devidamente constatada essa característica (continuidade), e haja previsão orçamentária no Plano Plurianual.

Contudo, no caso em comento, cujo objeto contratual é o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higienização de limpeza, copa, cozinha e outros, a prorrogação do prazo não pode ser considerada como válida, na medida em que não retrata a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito:

Ainda que a cláusula sétima do contrato previsse vigência de 30 meses, podendo ser prorrogada por no máximo 60 meses, há que se considerar o disposto no inc. II do art. 57 da Lei 8.666/1993, que admite tal prorrogação apenas em caso de serviços a serem realizados de forma contínua, não se aplicando ao contrato em exame, cujo objeto é a aquisição de bens de consumo.

(...) Não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inc. II do art. 57 da Lei 8.666/1993 em contratações que tenham **por objeto o fornecimento de bens de consumo, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.**” (Acórdão 3.891/2011, 2ª Câ., rel. Min. Aroldo Cedraz) (grifo nosso)

Para que fosse considerado de natureza continuada, seria preciso a reunião de alguns fatores, tais como, essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e impossibilidade de fracionamento em períodos, tal como entendimento do TCU, devendo observar, ainda, que os preços e as condições sejam mais vantajosos para a Administração, o que não restou comprovado no presente caso.

Sabe-se que é possível a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 para os casos de fornecimento e de compras desde que preenchidos os requisitos legais (inclusive previsão em edital, conforme art. 41 da Lei), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique essa medida, todavia, referidos requisitos não restaram devidamente justificados no momento da prorrogação contratual.

O prazo inicialmente contratado fora de 07/05/2013 a 06/05/2014. Posteriormente, com o Termo Aditivo n. 1, o prazo encerrado em 06/05/2014 fora prorrogado até 04/07/2014 e, com o Termo Aditivo n. 2, prorrogado mais uma vez para 02/09/2014, sem que para isso fosse observada uma das regras para tanto, qual seja, natureza contínua do serviço.

Desse modo, por mais estes motivos, irregular a celebração contratual levada a efeito pelo jurisdicionado e empresa contratada.

A.3 AUSÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DE DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

Ao compulsar o Contrato n. 45/2013, ora em apreço, verifico a ausência de cláusula que impõe os direitos e os deveres das partes, impossibilitando que se tornem exigíveis, que uma parte cobre da outra o seu adimplemento na forma e limites que deveriam ter sido estipulados.

Assim, como o contrato administrativo deve especificar as prestações que incumbem às partes, especificando não apenas as obrigações e deveres principais, mas também acessórios e complementares, a sanção é medida que se impõe.

A.4 TERMOS ADITIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA AO TCE E AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO

Os Termos Aditivos ao Contrato, de n. 1 e de n. 2, foram assinados em 05/05/2014 e 03/07/2014, respectivamente, contudo, a remessa de ambos se dera de forma intempestiva, somente tendo ocorrido em 01/10/2014, ou seja, após o prazo previsto pela IN/TC/MS 35/2011, Capítulo III, seção I, 1.2.1, “a”.

Ademais, assim como devidamente denotado pela 1ª ICE, ausente nos autos pareceres jurídicos relativos aos Termos Aditivos, o que leva a conclusão por mais uma irregularidade a ser sancionada, pelo descumprimento do Capítulo III, seção I, 1.2.1, “b”, da IN/TC/MS 35/2011.

Dessa forma, referido ato motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

B.1. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DAS DESPESAS

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 45/2013 (CT)	R\$ 32.400,00
VALOR DO TERMO ADITIVO 1 (TA1)	-

VALOR DO TERMO ADITIVO 2 (TA2)	R\$ 6.030,00
VALOR TOTAL CONTRATADO (TC)	R\$ 38.430,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 48.430,00
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ 10.430,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 38.000,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 38.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 38.000,00

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, de acordo com os documentos acostados nos autos, os quais elucidam corretamente a execução, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo, portanto, irregularidades e sanções a serem impostas.

Diante de todo o exposto, decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da celebração do Contrato n. 45/2013, em razão do:

- a) descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela falta de comprovação de publicação do seu instrumento;
- b) descumprimento do art. 55, IV c/c art. 57, I e II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela vigência contratual por mais de um exercício financeiro para execução do objeto que não comprovou nos autos a sua natureza contínua;
- c) descumprimento do art. 55, VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela ausência de previsão de cláusula a respeito dos direitos e deveres das partes.

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da celebração dos Termos Aditivos n.1 e n. 2, em razão do descumprimento do Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, “b”, pela ausência de pareceres jurídicos que os justificassem;

III – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da execução financeira do Contrato n. 45/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valdemar Cordeiro de Oliveira – ME;

IV – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira**, Prefeito de Japorã à época do fato, inscrito no CPF n. 356.506.721-72, nos valores correspondentes aos de:

- a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta parte Dispositiva;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descrita no inciso II, desta parte Dispositiva;
- c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos n.1 e n.2 a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “A”, da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos).

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3341/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11883/2015

PROTOCOLO:1610871

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO:IVO BENITES (GESTÃO: 12/1/15 A 31/12/16)

CARGO:GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 109/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 41/2015

CONTRATADO: THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS-ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL: R\$ 102.978,05

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 109/2015 e do Termo Aditivo n. 1 entre o Município de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no Município, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Modalidade Pregão Presencial n. 41/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 4961/2016** (peça n. 20, f. 170), acostado ao TC 11887/2015.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 728/2018** (pç. 25, fls. 284-288), pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 109/2015 e do Termo Aditivo n. 1 e pela irregularidade da Execução Financeira**.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11495/2019** (pç. 26, fls. 289-291), opinando pela **regularidade** da formalização contratual e do 1º termo aditivo e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo nº 109/2015 e pela **aplicação de multa** ao gestor responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Srs. Ivo Benites (Gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos, INT- 6620/2016, pç. 10, fls. 151-153) e o Sr. Mário Valério (Prefeito Municipal, à época dos fatos, INT- 6621/2016, pç. 11, fls. 154-156) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, que foram juntados aos autos às fls. 167-169.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Formalização do Contrato Administrativo n. 109/2015, do Termo Aditivo n. 1 e da Execução Contratual nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 109/2015

O Contrato Administrativo n. 109/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto o acréscimo do valor de R\$ 25.744,51 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro, reais e cinquenta e um centavos) ao valor do contrato inicial, bem como, prorrogar pelo período de 31 de dezembro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, o prazo de vigência do presente instrumento contratual, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 7, fls. 31-32).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 109/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 25, fl. 286):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 102.978,05
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R\$ 25.744,51
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 128.722,56
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 146.790,39
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -(31.145,28)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 115.645,11
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 128.712,94
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 128.712,94

Contudo, observo que as notas de anulação de empenho n. 116 (R\$ 8.785,16) e n. 117 (R\$ 4.282,67), foram registradas em duplicidade na tabela financeira da 1ª ICE (pç. 25, fls. 285-286).

Desta feita, identifico a harmonia entre os elementos de despesa, sendo empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 128.712,94.

Verifico, ainda, que foi certificado o termo final da contratação, estando desta forma comprovada a execução do contrato (pç. 23, fl. 182).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 109/2015 (pç. 3, fl. 16) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 3) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo em parte com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 109/2015 e do Termo Aditivo n. 1, realizado** entre o Município de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias – ME, **bem como da execução financeira contratual;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3572/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11918/2014

PROTOCOLO:1523808

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NOVA HORIZONTE DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS:1 – NILZA RAMOS FERREIRA - 2 – MARCÍLIO BENEDITO

CARGO DO ORDENADOR:1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – PREFEITO ATUAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013

CONTRATADO:ANDREIA ARAIUM PINHEIRO – EIRELI – ME

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM À PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL:R\$21.600,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 72/2013, celebrado entre o Município de Nova Horizonte do Sul e a empresa Andreia Araiium Pineiro – Eireli – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem à pacientes em tratamento médico na cidade de Campo Grande, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no período inicial de 17/06/2013 a 17/06/2014, após prorrogado por meio de Termos Aditivos, sendo encerrado em 31/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira (**terceira fase**).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 50134/2017 (pç. 57, fls. 383-389), pela irregularidade da execução financeira do Contrato em análise.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-14084/2018 (pç. 58, fls. 390-392), opinando que se adote o seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não envio da Anulação de Nota de Empenho correspondente na ordem de R\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais), bem como a divergência no valor total das notas fiscais excederem o valor das notas de empenho válidas;

II – **multa ao Jurisdicionado, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques**, CPF nº 312.512.261-91, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 44 inciso I, e artigo 45 inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 72/2013 (CT)	R\$ 21.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1	R\$ 21.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 2	R\$ 21.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 3	R\$ 6.000,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS	R\$ 70.800,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 96.720,00
TOTAL ANULADO (NAE)	(R\$ 40.950,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 55.770,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 62.120,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 62.120,00

Verifica-se que há desarmonia entre o total empenhado, com os valores liquidados e pagos, restando ausente Nota de Empenho, no valor de R\$6.350,00 (Seis mil, trezentos e cinquenta reais), conforme exigência da norma contida no art. 61, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Embora tenha sido oportunizado ao jurisdicionado a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, a intimação (INT – 9815/2017, pç. 45, fls. 359-363) não foi cumprida.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações a respeito da necessidade de comprovação de toda a fase de despesas, com as respectivas notas de empenho, ordens de pagamento e liquidação, devendo ser considerada irregular.

Ademais, é cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em comento, restaram ausentes as seguintes certidões:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada. Art.1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações.
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada. Art.1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações.
3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada. Art.1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011.
4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada. Art.1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade da execução financeira** do Contrato n. 72/2013, realizada entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Andreia Araium Pinheiro – Eireli – ME, pela ausência de Nota de Empenho, conforme art. 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que ausentes certidões negativas válidas por todo o período de execução de contrato;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no CPF n. 312.512.261-91, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, no valor correspondente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3780/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12138/2014

PROTOCOLO:1527895

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESA: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2014

CONTRATADO:IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SAÚDE BUCAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

VALOR INICIAL:R\$ 43.840,16

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 56/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada e a empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a demanda da saúde bucal, em conformidade com as especificações descritas no termo de referência anexo ao edital, no período de 13/06/2014 a 13/06/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 2821/2016, (pç. 15, fls. 86-92), na qual concluiu pela regularidade da celebração do Contrato n. 56/2014 e pela irregularidade de sua execução financeira.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 10626/2016 (pç. 16, fls. 93-95), opinou que se adote o seguinte julgamento:

- 1 – **pela legalidade e regularidade da formalização contratual**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
 - 2 – **pela ilegalidade e irregularidade da execução**, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
 - 3 – **pela aplicação de multa ao responsável** por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12;
- (...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 56/2014 está em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, com a IN/TC/MS n. 35/2011, não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 56/2014	R\$ 43.840,16
TOTAL EMPENHADO	R\$ 100.237,29
TOTAL ANULADO (NAE)	(R\$83.190,30)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 17.046,99
DESPEZA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 28.498,60
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 28.498,60

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em desarmonia, e ao compulsar os documentos juntados nos autos, pôde-se denotar que estão ausentes documentos imprescindíveis a correta análise processual.

Isto devido ao fato de que não foram apresentadas todas as Notas de Empenho, bem como, de Anulação de Empenho, impedindo-se o conhecimento da correta destinação do dinheiro público e da efetiva execução do serviço contratado.

Conforme quadro elucidativo acima, o valor inicialmente contratado, de R\$43.840,16 não fora executado em sua integralidade, tendo sido liquidado e pago apenas a quantia de R\$28.498,60, restando saldo de R\$15.341,56, sem a devida comprovação de sua destinação – o que deveria ter sido demonstrado por meio dos documentos faltantes.

Dessa forma, elucida-se que a realização da execução fora feita de forma a violar as normas contidas nos arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e no Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “b”, item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 56/2014, realizado entre o Município de Nova Alvorada e a empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos, Hospitalares Ltda – EPP;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 56/2014, pela ausência de demonstração de documentos imprescindíveis à correta análise processual, tais como, Notas de Empenho e de Anulação de Empenho, em confronto com os arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “b”, item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011;

III – aplicar multa, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada à época do fato, inscrito no CPF n. 830.904.951-04, no valor correspondente ao de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3665/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12731/2016

PROCOLO: 1711406

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: 1-SIDNEY FORONI - 2-DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO (ATUAL)

INTERESSADO: EDIMILSON DUTRA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Edimilson Dutra Gonçalves no período de 01/06/2016 a 16/12/2016, para desempenhar a função de Trabalhador Braçal no Município de Rio Brilhante.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, observando, por meio da Análise n. 15800/2017 (pç. 6, fls. 87/89).

“No caso vertente, contudo, verificamos que o objeto da contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, condição que inviabiliza a contratação frente a necessidade de observância do princípio da estrita legalidade que vige no Direito Administrativo.

Diante disso, entendemos pela ilegalidade da contratação pretendida, por afronta direta a normatização local, que não prevê tal hipótese.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o Parecer n. 12138/2017 (pç. 7, fls. 90/92), opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

Intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP – 27479/2017 pç 9, fl. 94), o gestor apresentou sua resposta, que foi juntada aos autos (pç. 13, fls. 98-101), defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

“A admissão em apreço se refere a contratação temporária de trabalhador braçal, durante o ano de 2016. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, uma vez que tal ocupação seria para acompanhar os agentes de saúde nas visitas domiciliares, realizando pequenas limpezas nos locais necessários, colaborando assim no combate à propagação de eventuais epidemias, principalmente a dengue. Assim, o contrato baseia-se na Lei supra mencionada, em seu inciso IV

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para o Sr. Edimilson Dutra Gonçalves para exercer a função de trabalhador braçal, o que realmente não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizativa.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: a) necessidade de lei autorizativa; b) necessidade temporária; c) interesse Público excepcional.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

Embora a resposta do gestor traga que a contratação ocorreu como medida para auxiliar os agentes de saúde, não há qualquer documento que comprove tal afirmação, bem como o contrato de trabalho expressa claramente que ele foi celebrado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, não possuindo qualquer relação com os agentes de saúde.

Com isso, não ficaram caracterizados o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...)’

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’. (...)’

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.”

Por fim, quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que ela se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução – TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor Edimilson Dutra Gonçalves, CPF: 019.506.111-08, realizado pelo município de Rio Brilhante, para exercer o cargo de Trabalhador Braçal durante o período de 01/06/2016 a 16/12/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

II - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 453.436.169-68, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III - conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3643/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13299/2013

PROCOLO:1437722

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESA:LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 4/2013

CONTRATADO:FRANCISCO CANDIDO BELIZARIO – ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E DE IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

VALOR INICIAL:R\$ 51.974,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 150/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Francisco Candido Belizário – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção e de impressos gráficos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, no período de 02/05/2013 a 31/12/2013.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **da execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 13044/2014 (pç. 35, fls. 361-366), na qual concluiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 150/2013 em razão de divergências e ausência de documentos inerentes aos procedimentos aqui adotados e exigidos pela Lei nº 4.320/64.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 3509/2015 (pç. 36, fls. 367-368), tendo opinado pelo seguinte julgamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 150/2013**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II – Pela **DETERMINAÇÃO ao responsável para que justifique o pagamento de R\$ 10.941,20** (dez mil novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), remetendo a esta Corte de Contas a documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços, sob pena de impugnação.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 150/2013

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR DO CONTRATO Nº 150/2013 (CT)	R\$ 51.974,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 51.974,00
DESPESA LIQUIDADADA DENTRO DO PERÍODO CONTRATUAL (NF)	R\$ 41.032,80
PAGAMENTO EFETUADO DENTRO DO PERÍODO CONTRATUAL (OB/OP)	R\$ 41.032,80
DESPESA LIQUIDADADA FORA DO PERÍODO CONTRATUAL (NF)	R\$ 10.941,20
PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PERÍODO CONTRATUAL	R\$ 10.941,20

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento não estão em harmonia, devendo o ordenador de despesa ter justificado a diferença de valores encontrada, dentro do período contratual, após ter sido intimado para tanto (INT – 15416/2014, pç. 30, fls. 261), o que não ocorrera, restando ausentes documentos imprescindíveis para a correta demonstração da execução financeira.

Verifico que, embora empenhado o valor total contratado, dentro do período contratual, restou saldo a pagar, no valor de R\$ 10.941,20, o qual fora liquidado e pago em data posterior ao final do contrato, com notas fiscais e comprovantes de pagamentos efetuados em 14/02/2014 e 27/02/2014.

Descumpriu-se, assim, a Cláusula Terceira do Contrato n. 150/2013, que trata sobre o prazo de vigência, qual seja, 02/05/2013 a 31/12/2013, ato este que também vai de encontro com a norma contida no art. 54, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que visa a proteção ao interesse público e legalidade, ao dispor sobre a necessidade de respeito às normas dos contratos.

Ademais, houve inobservância ao art. 63, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, uma vez que ignorada a correta forma de liquidação de despesa, para a extinção da obrigação, de acordo com o orçamento previsto.

Por esses motivos, restou claro que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações legais aplicáveis, devendo ser reconhecida sua irregularidade e aplicada a sanção correspondente.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 150/2013, realizado entre o Município de Angélica e Francisco Candido Belizário – ME, pelo descumprimento de sua Cláusula Terceira, em afronta ao que dispõe o art. 54, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multa, ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, Prefeito de Angélica à época do fato, inscrito no CPF n. 280.216.731-68, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3601/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13383/2013

PROTOCOLO: 1437975

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESA:LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013

CONTRATADO:TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA.

VALOR INICIAL:R\$ 64.766.76

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 131/2013, realizado entre o Município de Angélica e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos, tendo por objeto a aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Angélica, no período inicial de 26/03/2013 a 31/12/2013, posteriormente prorrogado pelo prazo de 01/01/2014 a 31/01/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **contrato** (segunda fase), da **formalização do Termo Aditivo n.1 e da execução financeira** (terceira fase) da contratação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 1753/2015 (pç. 14, fls. 176-183), na qual concluiu pela irregularidade da formalização do Contrato n. 131/2013, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, fazendo constar em seu relatório que permaneceram a ausência de documentos, além de outras irregularidades.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 7251/2015 (pç. 15, fls. 184-186), no qual observou e opinou pelo seguinte julgamento:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 131/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 131/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

V – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios do pagamento do valor o valor de R\$ 207,81 (duzentos e sete reais e oitenta e um centavos)

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante à celebração do contrato e sua execução, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

A.1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E DE REMESSA AO TCE DO EXTRATO DO CONTRATO N. 131/2013

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 131/2013 não está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do art. 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial do mesmo, de acordo com o prazo previsto.

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados e aditados.

Quanto à remessa a este Tribunal, verifico a inobservância da norma prevista no Capítulo III, seção I, 1.2.1, “A”, IN/TC/MS 35/2011, tendo em vista a impossibilidade de se verificar o prazo correto para cumprimento da remessa, ante a não publicação do extrato do contrato.

Concluo, então, pelo não cumprimento da obrigatoriedade de envio de referido documento para esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A.2. REMESSA INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO N. 1

De acordo com os documentos acostados nos autos, a celebração do Termo Aditivo n. 1 está em conformidade com as normas contidas na Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem sancionadas.

Contudo, a respeito das regras previstas na IN/TC/MS n. 35/2011, houve afronta ao prazo de 15 dias prescrito no Capítulo III, seção I, 1.2.2, “A”, uma vez que referido termo fora publicado em 29/01/2014 e remetido apenas em 26/02/2014.

Portanto, por mais esse motivo deve o ordenador de despesa ser sancionado, por meio de multa cabível, de acordo com art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 131/2013 (CT)	R\$ 64.766,76
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 64.766,76
TOTAL ANULADO (NAE)	(R\$ 8.732,17)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 56.034,59
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 56.034,59
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 56.034,59

No que se refere ao apontamento da Procuradoria de Contas acerca da existência de um saldo a pagar de R\$ 207,81 (duzentos e sete reais e oitenta e um centavos) sem justificativas, após detida análise dos autos, observo que referido valor não foi lançado no levantamento financeiro realizado pela 1ª ICE, todavia, foi encaminhado pelo Ordenador de Despesas (pç.13, fls. 48-175) a Nota Fiscal nº 697 no valor de R\$ 207,81 de 11/05/2013 (fl.61) e seu respectivo pagamento (fl. 63), comprovando-se, portanto, a correspondência entre os valores empenhados e pagos.

Denota-se, portanto, que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, de acordo com os documentos acostados nos autos, os quais elucidam corretamente a execução, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo, portanto, irregularidades e sanções a serem impostas.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da celebração do Contrato n. 131/2013**, realizado entre o Município de Angélica e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos, pelo descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista a publicação de referido instrumento intempestivamente;

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 131/2013, bem como, da sua execução financeira**, realizados entre o Município de Angélica e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos;

III – aplicar multa, ao **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito de Angélica à época do fato, inscrito no CPF n. 280.216.731-68, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Contrato n. 131/2013 e do Termo Aditivo n.1 a este Tribunal de Contas, conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3799/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13705/2014

PROTOCOLO: 1530235

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JATEÍ

ORDENADOR DE DESPESA:ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO N. 43/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CARTA CONVITE N. 34/2014

CONTRATADO:DIMAQ – COMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

OBJETO:FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DO TIPO MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA E TRATOR ESTEIRA DA FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE JATEÍ

VALOR INICIAL:R\$ 77.582,60

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato n. 43/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Dimaq – Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., tendo por objeto o fornecimento de peças para máquinas do tipo motoniveladora, pá carregadeira e trator esteira da frota da Secretaria de Infraestrutura deste Município, no período de 11/07/2014 a 31/12/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 34/2014** (primeira fase) e da **formalização do Contrato n. 43/2014** (segunda fase).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 3165/2015 (pç. 22, fls. 175-180), na qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, em razão da ausência dos documentos obrigatórios à correta instrução processual.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 10040/2015 (pç. 23, fls. 181-182), opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 43/2014, conforme excerto abaixo:

I – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE N. 34/2014

Após análise da documentação acostada nos autos, verifica-se que o procedimento licitatório está em desacordo com a norma prevista no art. 22, §3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata especificamente sobre a necessidade de afixar, em local apropriado, a cópia do instrumento convocatório – Carta Convite, como forma de possibilitar a manifestação dos interessados que não foram convidados.

Insta salientar que o ordenador de despesa à época dos fatos, fora devidamente intimado (INT – 20869/2014, pç. 19, fls. 171-172), contudo, manteve-se inerte, não apresentando a documentação requerida, qual seja, comprovantes das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite.

A ausência de afixação da Carta Convite em local apropriado, como quadro de avisos do órgão ou entidade contratante, impossibilita o cumprimento do princípio da publicidade – finalidade de norma mencionada alhures, conforme art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, na medida em que impede o conhecimento de outros interessados, que não os convidados.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, em que a Administração deve cumprir pelo menos esse requisito mínimo, dando-se efetividade ao princípio em tela, sem prejuízos para eventuais interessados.

Portanto, não haveria a necessidade, na modalidade ora em apreço, de publicação da Carta Convite no Diário Oficial ou em Jornais de grande circulação, mas apenas da afixação, conforme dito, sendo este um procedimento mais simplificado do que se exige nas demais modalidades.

Pelo exposto, irregular o procedimento licitatório da Carta Convite, pelo desrespeito ao art. 22, §3º e art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 43/2014

Como bem frisado pela 1ª ICE, ausente documento imprescindível para a correta análise processual, em cumprimento ao Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011, vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de apresentação da Nota de Empenho, devendo esta fase ser também entendida como irregular e, passível de sanção, consequentemente.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

a) do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 34/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Dimaq – Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, pelo descumprimento do §3º, do art. 22, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do Contrato n. 43/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Dimaq – Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, pela inobservância do Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011;

II – aplicar multa, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito do Município de Jataí à época do fato, inscrito no CPF n. 366.369.757-68, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “a”, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “b”, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3586/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17373/2015

PROTOCOLO:1640757

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADOS:1-ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - 2-GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO (ATUAL)

INTERESSADA:GENILDA QUINTANA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Genilda Quintana da Costa no período de 12/02/2014 a 08/12/2014, para desempenhar a função de Facilitador de Oficinas no Município de Jardim.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, observando, por meio da Análise n. 7664/2016 (pç. 6, fls. 13/14), nos seguintes termos:

“Entendemos que a referida contratação não se enquadra no Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Jardim, como já dito, não caracteriza a necessidade de excepcional interesse público.”

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do servidor acima identificado, por falta de amparo legal, ressalvando-se quanto a remessa intempestiva da documentação conforme descrito no item “2”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o Parecer n. 13388/2017 (pç. 14, fl. 24), opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa (prefeito à época dos fatos) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP – 15374/2016 pç n.8, fl. 16), no entanto, não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 48072/2016 (pç n.13, fl. 23).

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: a) necessidade de lei autorizativa; b) necessidade temporária; c) interesse Público excepcional.

Nesse contexto, diante da justificativa apresentada pelo jurisdicionado à peça 4, fl. 8, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pela contratada não demonstrar caráter excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

No mesmo sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’.

(…)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(…)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.

Ademais, não ficaram caracterizados na contratação o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à remessa de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 12/02/2014, prazo para remessa: 15/03/2014 e data da remessa: 23/10/2015), constato sua intempestividade.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Genilda Quintana da Costa, CPF: 922.134.561-00, realizado pelo município de Jardim, formalizado no Contrato Temporário n. 74/2014-DRH para exercer o cargo de Facilitador de Oficinas durante o período de 12/02/2014 a 08/12/2014, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim à época dos fatos (21/07/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 906.791.051-15, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispostivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3660/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19005/2013

PROCOLO:1462126

ÓRGÃO:MUNICIPIO DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2013

CONTRATADA:J. H. D. DA SILVA E CIA LTDA. – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 13.2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise envolvendo procedimento de Inspeção envolvendo o exame de conformidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa J. H. da Silva & Cia – Ltda. EPP, que possui como objeto a “Aquisição de equipamentos de informática para atender a gerencia municipal de esporte, cultura lazer e juventude, advocacia geral do município, gerencia municipal de saúde, gerencia municipal de obras, gerencia municipal do meio ambiente, gerencia municipal de agricultura pecuária e desenvolvimento sustentável, gerencia municipal de desenvolvimento social, gerencia municipal de administração e finanças, gerencia municipal de educação e cultura, controlar geral e gabinete da prefeita, do município de Deodápolis - MS. (pç. 18, fls. 260-264)”

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 13/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 68/2013 dele decorrente já foram objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DSG.JRPC-1712/2014 (pç. 23, fl. 282-283), que concluiu por suas regularidades.

A análise da execução financeira do contrato já havia sido levada a efeito por meio da ANA-1ICE-4675/2017 (pç. 37, fls. 299/303) onde se concluiu pela irregularidade. Dada a falta de documentos necessários para a prolação de decisão,

determinou-se a realização de inspeção no município, que, após realizada, culminou com a elaboração da análise ANA-1ICE-19141/2018 (pç. 42, fls. 416-420), onde foi mantido o entendimento pela irregularidade da execução diante da falta de comprovação de manutenção da regularidade fiscal do contratado perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal durante a realização dos pagamentos, o que infringe a norma do inciso XIII do art. 55 c/c 29, III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 4ª PRC – 5785/2019 (pç. 44, fls. 422-424), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, III e artigo 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 29, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - multa a jurisdicionada senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar, pela infringência ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal ao artigo 29, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - pela **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECIDO

Da análise da documentação da execução financeira apresentada, verifico não ter havido exigência, por parte do gestor municipal, da necessária comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal do contratado durante a realização dos pagamentos.

Ao que se denota, a gestora municipal responsável pelo pagamento, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana deixou de atender à norma do inciso XIII do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93, quando efetuaram pagamentos ao contratado sem que este apresentasse as certidões de regularidade a que se refere o inciso III do art. 29, da indigitada Lei, fatos estes que configuram a irregularidade na execução financeira contratual apesar da existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Verifico também a existência de irregularidade decorrente da omissão da gestora municipal em encaminhar a documentação da execução financeira ao Tribunal de Contas, configurando infração prevista no art. 42, II e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, haja vista que estes somente vieram aos autos após realização de procedimento de inspeção na sede do Município.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013, celebrado entre o Município de Deodópolis e a empresa J.H.D da Silva e Cia Ltda. - EPP**, ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem a necessária comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal, com infringência ao inciso XIII do art. 55 c/c art. 29, III, da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993;

II - **Aplicar multas à Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF 707.119.761-04**, Prefeita Municipal de Deodópolis à época dos fatos, nos valores equivalentes aos de:

a. **20 (vinte) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, conforme art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b. **30 (trinta) UFERMS** pela falta de remessa da documentação da execução contratual ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 42, II e IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

III - **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, α, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3590/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19235/2015

PROTOCOLO:1646130

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADOS: 1-ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - 2-GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO (ATUAL)

INTERESSADA:JOANNE MAZINA DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Joanne Mazina Nascimento no período de 16/03/2015 a 31/12/2015, para desempenhar a função de Psicóloga no Município de Jardim.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, observando, por meio da Análise n. 8659/2016 (pç. 6, fls. 13/15), nos seguintes termos:

Face ao exposto e considerando a regularidade da justificativa apresentada, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do servidor acima identificado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o Parecer n. 31583/2017 (pç. 14, fl. 26), opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa (Prefeito à época dos fatos) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP – 20384/2016 pç 8, fl. 17), no entanto, não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 3579/2017 (pç 13, fl. 25).

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Examinando a matéria do processo, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para a senhora Joanne Mazina do Nascimento exercer a função de Psicóloga.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: a) necessidade de lei autorizativa; b) necessidade temporária; c) interesse Público excepcional.

Nesse contexto, os serviços prestados pelos CRAS/CREAS (Centro de Referência de Assistência Social) são de caráter permanente e, para que se chegue a um resultado efetivo, eles exigem baixíssima rotatividade dos servidores que estão à frente dos atendimentos, como é o caso do psicólogo.

Ademais, a instrução das Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS (emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS), quanto à composição da equipe de referência do CRAS/CREAS, é para que toda equipe de referência deve ser selecionada por meio de concurso público.

Logo, como resultado da interpretação da orientação emitida pelo MDS, verifico que o serviço a ser prestado não é temporário e sua realização por servidores contratados temporariamente pode se tornar ineficiente, uma vez que, se assim fosse permitido, a possibilidade de troca dos contratados a cada ano resultaria em prejuízo ao município em atendimento.

Somado a isso, a urgência na contratação dessa espécie de profissional não pode derivar da omissão da Administração, tanto em relação à execução de suas ações quanto ao seu quadro de pessoal, sendo imperioso que ela seja provocada por situação imprevisível.

No mesmo sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitância da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’. (...)”

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.”

Assim, diante dos documentos e justificativas apresentados pelo gestor, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal.

Quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 16/03/2015, prazo para remessa: 15/04/2015 e data da remessa: 12/11/2015), os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva à aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Joanne Mazina do Nascimento, CPF: 037.198.171-99,

realizado pelo município de Jardim, formalizado no Contrato Temporário n. 45/2015-DRH para exercer o cargo de Psicóloga durante o período de 16/03/2015 a 31/12/2015, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim à época dos fatos (21/07/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 906.791.051-15, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3647/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2701/2016

PROCOLO:1670270

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS:1-WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2-JACINTA REIS CORDEIRO

CARGO DO ORDENADOR:1-PREFEITO MUNICIPAL AFASTADO, 2-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1, DE 2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:TOMADA DE PREÇO N. 7/2015

CONTRATADO(A):INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA. - IMDICO

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, COMPRAS, LICITAÇÕES E RECURSOS HUMANOS.

VALOR INICIAL:R\$ 144.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio da Tomada de Preços n. 7, de 2015;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2016, entre o Município de Itaporã e o Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda. - IMDICO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de assessoria e consultoria nas áreas administrativa, financeira, contábil, compras, licitações e recursos humanos;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 15486/2016, peça 33), que considerou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo n. 1, de 2016, e regular a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC-17918/2016 (peça 33), opinando:

“I- pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório – Tomada de Preço n. 7/2015 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 1/2016 e de sua Rescisão, celebrados entre o Município de Itaporã e a empresa IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

III- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

IV- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, caput, e IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (...).”

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 7, de 2015, a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2016, e a execução financeira da contratação estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

É de se perceber que o objeto da licitação e da contratação compreende a prestação dos serviços descritos na cláusula segunda do Contrato n. 1/2016, que trata da especificação dos serviços (peça 20, fl. 165), e no inciso III do Anexo I do Contrato (fl. 171), sendo certo que sobre a matéria em exame, este Tribunal já firmou entendimento (*vide* Processos TC/5621/2014, TC/7330/2013, TC/9899/2013, TC 18630/2016 e TC18160/2017) no sentido de que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria especialmente nas áreas administrativa, financeira e contábil, é medida muitas vezes necessária, para evitar a inviabilidade do próprio funcionamento da Administração, pois é notório que uma pluralidade de Municípios do nosso Estado não possui estrutura física, tecnológica e quiçá, profissional, para atender as demandas e as atividades que lhes são intrínsecas.

Nessa linha, é imperioso constatar que mesmo os órgãos da Administração Pública que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, não raras vezes enfrentam dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas notadamente nas áreas financeira e contábil surge como uma alternativa para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, sempre precedida do adequado procedimento licitatório.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 1/2016 (CT)	R\$ 144.000,00
Valor empenhado (NE)	R\$ 60.000,00
Valor da despesa liquidada (NF)	R\$ 60.000,00
Valor do pagamento efetuado (ordens de pagamento)	R\$ 60.000,00

Desse modo, a execução financeira da contratação deve ser declarada regular, porquanto está em consonância com os termos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e, sobretudo porque:

1. existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota(s) de empenho(s) = R\$ 60.000,00, notas fiscais = R\$ 60.000,00 e ordens de pagamentos = R\$ 60.000,00);
2. consta nos autos o termo de encerramento do Contrato (peça 32, fl. 305), por meio do qual a gestora justificou que o saldo contratual no valor de R\$ 84.000,00 não foi anulado, visto que não ocorreu o empenho global no valor do Contrato (R\$ 144.000,00);
3. as partes contratantes formalizaram o termo de rescisão amigável, em conformidade com o disposto no art. 79, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (peça 32, fl. 310).

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio da **Tomada de Preços n. 7, de 2015**;
- b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 1, de 2016**, entre o Município de Itaporã e o Instituto Multidisciplinar de

Consultoria Ltda. - IMDICO;

c) da execução financeira da contratação.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3616/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4068/2016

PROCOLO:1670505

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2016

CONTRATADO: REIS E VASCONCELOS LTDA-ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES INFANTIL E JUVENIL PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPORÃ

VALOR INICIAL: R\$ 149.100,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n. 37/2016**, formalizado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis e Vasconcelos LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição mochilas escolarES infantil e juvenil para distribuição aos alunos da rede Municipal de ensino de Itaporã.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Modalidade Pregão Presencial n. 4/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 37/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 1693/2016** (pç. 26, fls. 282-283).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15967/2018** (pç. 31, fls. 346-350), pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2016, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual a cada pagamento realizado.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16956/2019** (pç. 37, fls. 357-361), opinando pela **“irregularidade dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato”**, com **multa** ao gestor responsável, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Prefeito à época dos fatos, INT- 5426/2019, fl. 353), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, deixando decorrer o prazo para apresentar justificativas ou documentos para elucidar as pendências, o gestor não compareceu aos autos, conforme Despacho n. 34508/2019 (pç. 36, fl. 356).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 37/2016, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 347):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 149.100,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 97.950,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 97.950,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 97.950,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar neste ponto.

Todavia, noto que não consta nos autos os certificados de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Nesse contexto, as faltas das referidas certidões demonstram que a execução do Contrato Administrativo n. 37/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 29, III, e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e cláusula quinta (5.4), do contrato em comento.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 29, fl. 344), firmado em 9/4/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência legal e regulamentar vigente à época.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. ME, em razão da ausência dos certificados de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, de acordo com as regras dos arts. 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **10 (dez) UFERMS**, ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF: 614.386.771-20**, Prefeito Municipal, a época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).
É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3456/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8529/2018

PROTOCOLO:1920867

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO:CLAUDIO OSÓRIO MACHADO

CARGO:GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 3735/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 139/2017– ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 183/2017

FAVORECIDO:CM HOSPITALAR S/A

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE SAÚDE DA MULHER

VALOR:R\$ 275.422,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 3735/2018, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos para atender o Programa de Saúde da Mulher.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 139/2017 e à formalização da Ata Registro de Preço n. 183/2017, observo que estes foram declarados regulares no **Acórdão n. 948/2018** (pç. 26, fls. 1164-1166 do TC/MS n. 24193/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu na **Análise n. 2821/2019** (pç. 18, fls. 135-137), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 3735/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10780/2019** (pç. 20, fl. 139), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 3735/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 4496/2018, nos termos dos arts. 4º,III “a”, e 121, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 3735/2018

A Nota de Empenho de Despesa n. 3735/2018 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para atender o Programa de Saúde da Mulher.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 3735/2018** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 183/2017 - Pregão Eletrônico n. 139/2017), pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CM Hospitalar S/A;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3694/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9093/2013

PROTOCOLO: 1419430

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESA:EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2013

CONTRATADO(A):FLÁVIO SAMPAIO VIEIRA

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA

VALOR INICIAL:R\$ 39.889,70

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Dispensa de Licitação n. 024/2013, da celebração do Contrato Administrativo n. 102/2013, formalizado entre o Município de Ivinhema e o Sr. Flávio Sampaio Vieira, tendo como objeto a locação de imóvel destinado a instalação do departamento de tributação cadastro e fiscalização do município de Ivinhema, bem como da execução financeira da contratação.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), por meio de inspeção, **concluiu na Análise n. 19994/2018** (pç. 32, fls. 132-139) pela:

a) **Irregularidade** da contratação direta por **Dispensa de Licitação nº 24/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2013**, firmado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e o Sr. Flávio Sampaio Vieira (CPF nº 365.218.331-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o item “a”, “b” e “c” citados no tópico Achados.

b) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 102/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e o Sr. Flávio Sampaio Vieira (CPF nº 365.218.331-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando os itens “d”, “e” e “f” citados no tópico Achados. (Destques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 11841/2019** (pç. 34, fl. 141-143), opinando pelo seguinte julgamento:

- legalidade da dispensa de licitação e formalização do contrato e nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente – por infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;
- impugnação do valor de R\$11.966,91 (onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado da época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 024/2013, da celebração do Contrato Administrativo n. 102/2013, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º,III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 024/2013

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, pois em que pese a falta de pesquisa de mercado e proposta do fornecedor, apontados pelo corpo técnico, os processos de dispensa de licitação devem conter a justificativa da razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade com o preço de mercado, conforme as regras dos incisos II e III, do art. 26 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e tais documentos constam nos autos do processo, à peça. 3, fls. 8, peça 7, fls. 27-29, somados aos documentos da peça 31, demonstrando que o imóvel atende às necessidades da Administração.

Sendo assim, de acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação n. 024/2013 encontra fundamento nas regras insculpidas da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2013

O Contrato Administrativo n. 102/2013 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 132-139):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 39.889,70
TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 39.889,70
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R\$ 39.889,70
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R\$ 3.988,97
SALDO EMPENHADO	R\$ 35.900,73
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 35.900,73
TOTAL PAGO	R\$ 35.900,73

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

No que concerne a falta de nota de liquidação referente aos pagamentos n. 1454, 2111 e 3019, todas elas no valor de R\$ 3.988,97, conforme a própria declaração do responsável a peça 31, fl. 87, entendo que se trata de uma irregularidade formal, no sentido de que responsável apresentou os recibos de pagamento, devidamente assinados pelo locador, pois alguns pagamentos foram efetuados por transferências bancárias e outros por cheque nominal.

Quanto ao prazo de remessa de documentos a este Tribunal, observo que foram encaminhados intempestivamente, conforme os apontamentos da 1ª ICE (peça 32, fls. 132-139), contudo entendo razoável a não aplicação de multa, uma vez que foram respeitados as exigências legais e regulamentares aplicadas ao caso.

Houve justificativas a peça. 31, fls. 81-13, no que diz respeito ao termo de encerramento do Contrato Administrativo nº 102/2013, pois o setor de licitação não possuía essa orientação no ano de encerramento do contrato.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a regularidade do Procedimento Dispensa de Licitação n. 024/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2013, celebrados entre o Município de Ivinhema (CNPJ n. 03.575.875/0001-00) e o Sr. Flávio Sampaio Vieira (CPF Nº 365. 218 331- 20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato administrativo n. 102/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ n. 03.575.875/0001-00) e o Sr. Flávio Sampaio Vieira (CPF n. 365. 218 331-20), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que resulta em recomendação do inciso III, desta Decisão;

III – recomendar, com fundamento no artigo 59, inciso II, e o §1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160 de 2012, ao atual Gestor, ou quem vier a sucedê-lo no cargo, para a adoção de medidas necessárias, corrigindo as impropriedades identificadas nesta análise, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, mais especificadamente quanto a falta de nota de liquidação dos pagamentos realizados, remessa tempestiva de documentos a este Tribunal e termo de encerramento do contrato, sob pena desta Corte de Contas julgar tais reincidências como irregularidades, somadas a aplicação de multa ao responsável à época;

IV - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3457/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9324/2018

PROTOCOLO:1925177

ENTIDADE/ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:CLAUDIO OSÓRIO MACHADO

CARGO:GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

TIPO DE PROCESSO:NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5704/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27/001.443/2018

FAVORECIDO:ELFA MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR:R\$ 133.358,75

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade **Dispensa de Licitação** (Processo Administrativo n. 27/001.443/2018), da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 5704/2018**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Elfa Medicamentos Ltda., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), julgou, por intermédio da **Análise n. 24244/2018** (pç. 15, fls. 85-89), pela **regularidade** do procedimento da Dispensa de Licitação, bem como pela formalização da Nota de Empenho n. 5704/2018.

Posteriormente, em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 5154/2019** (pç. 20, fls. 111-114), pela **regularidade com ressalva** da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5704/2018, bem como da sua execução financeira e orçamentária.

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15730/2019** (pç. 22, fl. 116), opinando pela **regularidade com aplicação de multa** da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 5704/2018, bem como da sua execução financeira e orçamentária.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5704/2018 e da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III, “a” c/c art. 11, IV e 121, I, “b”, II, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo N. 27/001.443/2018), atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época).

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5704/2018

A emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 5704/2018 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 265-269):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 133.358,75
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 133.358,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 133.358,75
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 133.358,75
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 133.358,75
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 133.358,75

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão da aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise do órgão técnico, assim como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação** referente ao Processo Administrativo n. 27/001.443/2018, **da Nota de Empenho de Despesa n. 5704/2018**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Elfa Medicamentos Ltda., para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3459/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9569/2018

PROTOCOLO:1927060**ENTIDADE/ÓRGÃO:**FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:**CLAUDIO OSÓRIO MACHADO**CARGO:** GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS**TIPO DE PROCESSO:**NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 7141/2018**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27/001.736/2018**FAVORECIDO:**COSTA CAMARGO COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA**OBJETO:**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**VALOR:**R\$ 140.311,80**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do procedimento de **Dispensa de Licitação** (Processo Administrativo n. 27/001.736/2018), da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 7141/2018**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Costa Camargo Comércio de Prod. Hosp. Ltda., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 2455/2019** (pç. 20, fls. 101-105), pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 7141/2018, bem como da sua execução financeira e orçamentária.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15127/2019** (pç. 22, fl. 107), opinando pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 7141/2018, bem como da sua execução financeira e orçamentária.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 7141/2018 e da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III, “a” c/c art. 11, IV e 121, I, “b”, II, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo N. 27/001.443/2018), atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época).

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 7141/2018

A Nota de Empenho de Despesa n. 7141/2018 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS nos seguintes moldes (pç. 20, fls. 101-105):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 140.311,80
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 140.311,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 140.311,80
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 140.311,80
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 140.311,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 140.311,80

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFS, assim como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 7141/2018**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Costa Camargo Comércio de Prod. Hosp. Ltda., para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3637/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13000/2015

PROTOCOLO:1611373

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76, DE 2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 18, DE 2014

CONTRATADO:COMERCIAL ISOTOTAL LTDA - ME

OBJETO:AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA SEREM UTILIZADOS NO ESF DO BAIRRO OLÍDIA ROCHA E NO ESF DO BAIRRO EGÍDIO, LOCALIZADOS EM MARACAJU

VALOR INICIAL:R\$ 77.336,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 76/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial Isototal Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares para serem utilizados no ESF do Bairro Olídia Rocha e no ESF do Bairro Egídio.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 4533/2017, peça 38, fls. 348-353), que considerou regular a execução contratual, com as seguintes ressalvas:

1. Ausência de Inscrição em Restos a Pagar Processados da despesa liquidada em 02/06/2015.
2. Emissão de Nota de Empenho referente a Despesas de Exercícios Anteriores em desacordo com as prescrições legais.
3. Atraso no pagamento ao fornecedor e não aplicação de índice previsto.
4. Planilha Financeira Subanexo XVI."

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6139/2018 (peça 39, fls. 354-355), opinando no seguinte sentido:

"Portanto, em que pesem as irregularidades praticadas pelo gestor, este parquet entende que, no caso, não houve má-fé da Administração, podendo, excepcionalmente, serem toleradas.

Recomenda-se ao gestor que observe com maior rigor a execução de outros instrumentos a fim de prevenir a ocorrência de fatos como os apontados na análise realizada pela douta Inspeção."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, adianto minha anuência ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a execução do Contrato Administrativo n. 76, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial Isototal Ltda. - ME, deve ser declarada **regular com ressalva**, conforme os argumentos de passo a tecer.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 38, fl. 348-353):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 76/2015 (CT)	R\$ 77.336,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 154.672,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ -77.336,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 77.336,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 77.336,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 77.336,00

Assim, restou demonstrado que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor final de R\$ 77.336,00, atendendo as disposições da Lei (federal) 4.320/64.

Todavia, com base no levantamento financeiro efetuado pela unidade de auxílio técnico na Análise ANA 4533/2017 (peça 38, fl. 350), entendo, neste caso, importante **ressalvar** as seguintes impropriedades:

1. inobservância às regras dos arts. 60 e 61 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, porquanto verifico que, em **19/5/2015**, foi emitida a nota de empenho n. 646, no valor de R\$ 77.336,00, porém, no mesmo dia (em 19/5/2015), foi emitida a nota de anulação de empenho n. 142, no referido valor. Na sequência, em **02/06/2015**, foi emitida a Nota Fiscal n. 5365, no valor de R\$ 77.336,00, ocorrendo, assim, a realização de uma despesa sem o prévio empenho, já que uma nova nota de empenho (n. 103), no valor de R\$ 77.336,00, só foi emitida em **12/01/2016**;
2. inobservância à regra do art. 37 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pois considerando a situação descrita no item anterior, era inapropriada a emissão de nota de empenho referente a despesa de exercício anterior.

Diante do exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte **da execução do Contrato Administrativo n. 76, de 2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial Isototal Ltda. - ME;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que nas futuras contratações atente-se às regras dos arts. 60, 61 e 37, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes.

III - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3658/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19692/2015

PROTOCOLO:1648323

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: 1-JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE - 2- PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITA (ATUAL)
INTERESSADA:ADIRLEI JOSÉ SANTIN
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Adirlei José Santin no período de 05/01/2015 a 31/12/2015, para desempenhar a função de Ajudante de Manutenção no Município de Iguatemi.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, observando, por meio da Análise n. 23012/2016 (pç. 6, fls. 15/17), os termos a seguir:

“Assim, entendemos que não se trata de hipótese admissível de contratação temporária, por falta de interesse público excepcional, já que o profissional de Ajudante de Manutenção sempre será demandado na administração pública municipal e ao encerramento do presente contrato, será necessário fazer nova contratação para a mesma finalidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o Parecer n. 23451/2016 (pç. 7, fls. 18/19), opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

“Desta feita, considerando que a justificativa demonstrou elementos insuficientes para se proferir uma decisão segura acerca da matéria examinada, constatada está, portando, a ilegalidade da contratação, uma vez que ela não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado não poderá contratar novamente, já que a função é de necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão.”

Intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP – 4901/2017 pç 9, fl. 21), o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde (Prefeito Municipal à época dos fatos) apresentou resposta, que foi juntada aos autos (pç. 13, fls. 25-48), pugnando pelo registro da contratação.

Em nova oportunidade, a equipe da ICEAP e o representante do Ministério Público de Contas mantiveram seus posicionamentos pelo não registro da contratação.

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado, para o Sr. Adirlei José Santin exercer a função de Ajudante de Manutenção, de forma que a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizadora.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: a) necessidade de lei autorizativa; b) necessidade temporária; c) interesse Público excepcional.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

Ademais, os motivos trazidos pelo gestor na resposta à intimação não são suficientes para regularizar a contratação.

Com isso, não ficaram caracterizados o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’.

(…)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(…)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.”

Por fim, quanto à remessa de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 05/01/2015, prazo para remessa: 15/02/2015 e data da remessa: 19/11/2015), constato que eles foram enviados fora do prazo, o que motiva à aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor Adirlei José Santin, CPF: 820.026.221-91, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário n. 004/2015 para exercer o cargo de Ajudante de Manutenção durante o período de 05/01/2015 a 31/12/2015, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 698.465.889-68, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AIRLIFT SOLUÇÕES AERONAUTICAS LTDA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 13377/2018** – Denúncia, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **AIRLIFT SOLUÇÕES AERONAUTICAS LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 88/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVALDO MARQUES RABELO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 6042/2017** – Denúncia, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. EVALDO MARQUES RABELO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 19242/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 03515/2016**– Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. VAGNER GOMES VILELA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 17093/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 9622/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 14449/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 9749/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 14518/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 1324/2019**– Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e

não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 17002/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 9639/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 14450/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 9695/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 14451/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 1412/2019** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 17034/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 9606/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 15266/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 9540/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12688/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 9532/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12697/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 9524/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12046/2019 sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de maio de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 12756/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12332/2014

PROCOLO: 1525163

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tratam os autos de extinção de benefício previdenciário em razão de falecimento do beneficiário.

Autuado o processo, fora a mim distribuído nos termos do art.82, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária emitiu um despacho sugerindo a extinção do processo por não haver previsão regimental para análise de registro do ato.

Analisando os autos verifico que o Regimento Interno em seu artigo 146, III, § 1º, 2º e 3º c/c com o artigo 34, I, II e III da Lei Complementar 160/2012, não possuem como atos sujeito a registro a extinção de benefício previdenciário por falecimento.

Ante o exposto acima, determino a extinção do presente processo em razão de o ato não estar previsto como sujeito a registro pela Corte de Contas, na forma do Art. 4º, f, 1, c/c art. 11, V, "a".

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES**, ex-Diretor da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste /MS, que se encontra em local incerto e não

sabido, para apresentar no processo TC/5609/2015, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 2060/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO**, ex-Secretário de Saúde do Município de Coxim /MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/749/2012, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 18707/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 12939/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8659/2019

PROTOCOLO: 1989862

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RESPONSÁVEL: MARCELLY FREITAS TRINDADE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo da Sra. Marcellly Freitas Trindade (peças 27-28), no que se refere ao Termo de Intimação INT-G.FEK-2482/2020 (peça 18), por **15 (quinze)** dias úteis, com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 12513/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09719/2017

PROTOCOLO: 1815848

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR DOS PASSOS - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP (DSP-DFAPP-5804/2020, peça 4) de que tratam estes autos, efetivamente, de promoção por antiguidade de Promotor de Justiça, ato este não sujeito à apreciação deste Tribunal (art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012), determino a extinção e o arquivamento dos autos, na forma que me autoriza o art. 11, V, "a", do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional – GCI, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 12515/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09784/2017

PROTOCOLO: 1815980

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

RESPONSÁVEL: PAULO CÉZAR DOS PASSOS - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP (DSP-DFAPP-5802/2020, peça 4) de que tratam estes autos, efetivamente, de promoção por antiguidade de Promotor de Justiça, ato este não sujeito à apreciação deste Tribunal (art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012), determino a extinção e o **arquivamento** dos autos, na forma que me autoriza o art. 11, V, a, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional – GCI, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 11 DE 18 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/15735/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1683927

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ROSEANE LIMOIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6478/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1799555

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06532/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1803836

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO, VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7855/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016

PROTOCOLO: 1810929

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI, MARCOS MARCELLO TRAD, RICARDO TREFZGER BALLOCK, VALTEMIR ALVES DE BRITO, WILSON DO PRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12879/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1816052

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): ANDERSON FREITAS DA SILVA, LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11551/2013

ASSUNTO: AUDITORIA 2012

PROTOCOLO: 1431487

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA, ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, IZABEL FERREIRA MACEDO, SANDRA MARIA SANTOS CALONGA, WESLEY GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S): HELIO DE OLIVEIRA NETO, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2619/2010/001

ASSUNTO: RECURSO 2010

PROTOCOLO: 1552599

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

ADVOGADO(S): LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4578/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1675145

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5734/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680930

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5966/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1681022

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, MONICA MOURA COSTA COTINI, RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013293/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00002611/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2886/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889801
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): PAULO CEZAR DOS PASSOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4560/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678295
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013421/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8419/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1687960
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): GUERINO PERIUS, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, VAINER ESTELA MARTINS ANDRE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2729/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892232
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): BEUGMAR FERREIRA DA SILVA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18123/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2008459
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5655/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1780075

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5481/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1797695

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7929/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592048

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8068/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593454

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR, FAUSTO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 12 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 9 DE 18 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6763/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2017

PROTOCOLO: 1908995

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): ALVARO MELANDES NEVES DA PAZ - ME, JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6765/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2017

PROTOCOLO: 1909051

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE MOLESTIAS GINECOLOGICAS OBSTETRICAS S/C LTDA - IMGO, JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6762/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2017

PROTOCOLO: 1909052

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES, ORLANDO & FRANÇA LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8090/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1918085

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8245/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1918799

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, KATIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16540/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1726669

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, KAMPAI MOTORS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/15772/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1712694

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): A ANT CHAMAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-ME, DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14922/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1702460

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8525/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1497818

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8524/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1498387

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12362/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1529481

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, S.H. INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2044/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1483192

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA, GERSON SCHAUSTZ, JORGE LUIS DE LUCIA, MURILO ZAUITH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11481/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1525179

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO, PLANACON CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/20775/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1648540

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EMERSON RICARDO KINTSCHEV, EXO - TREINAMENTO E GESTÃO ORGANIZACIONAL LTDA, MURILO ZAUITH, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19701/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1845805

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS LEONEL-ME, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 12 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 10 DE 18 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10771/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1600956

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INTERESSADO(S): ALLAN ANTUNES RIBEIRO - ME, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, GUARACI LUIZ FONTANA, MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/21191/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1743877

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILDA MIYA KUDO SEQUIA, MURILO ZAUITH, RAIMUNDA SOARES DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/21197/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1743883

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILDA MIYA KUDO SEQUIA, MURILO ZAUITH, VANDA VICENTE FILHO MACHADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/21401/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1744099

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILDA MIYA KUDO SEQUIA, MURILO ZAUITH, VIVIANE SILVA CREPALDI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/22810/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1857134

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANA PAULA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANGELA FERREIRA DOS SANTOS ROSSIN, DANIELI LIBORIO DE ALENCAR, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA, EDUARDO LINCOLN MENDONCA DE OLIVEIRA CARDOSO, LENITA DANTAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23037/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1858268

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ALICE ROSANE BELOTO BENITES, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA, EUNICE FERREIRA CARNAUBA DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS NOVAIS DE MATOS, MARIA CRISTINA BENITES, SIMONE DE GODOY SANTANA SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23049/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1858344

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA, LINDINALVA FERREIRA NETO DE ALENCAR, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DUART, NELSI ZOLLETT, VALDECI CANDIDO STOLTE, VERA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23135/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1858674

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, DIRCE VERISSIMO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA APARECIDA ALMEIDA, NILZA BARBOSA RAMOS, ODALEIA REGINALDO FAUSTINO SOUZA, ROSELY SILVA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23162/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 1858841

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CLARICE CELIA ECHEVERRIA, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA, ELIANE GARCIA VALENSUELA, LUZIA APARECIDA FERREIRA CABIA, MARIA LUCY CAVALCANTE, VANIA PEREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2155/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO 2019

PROTOCOLO: 1962295

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): DANIELI REA DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15108/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1535751

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): CENTRAL VIA SINALIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14772/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1440831

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, POSTO SAO JOSE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1556/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1887438
ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
INTERESSADO(S): INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE, NILZA GOMES DA SILVA, PAULO CEZAR DOS PASSOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3885/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1670621
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SARAVY E RONCATTI LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15267/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1831629
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO(S): GUARACI LUIZ FONTANA, MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 12 DE MAIO DE 2020

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 171/2020, DE 11 DE MAIO 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685, e LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento no Município de Três Lagoas – MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 172/2020, DE 11 DE MAIO 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685, e LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento no Município de Chapadão do Sul – MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 170/2020, de 11 de maio de 2020, publicada no DOE nº 2459, de 12 de maio de 2020.

ONDE SE LÊ: "...Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-204..."

LEIA-SE: "...Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205..."

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

